



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N º **165/2022**

32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

PROCESSO DE RECURSO N º: 1/1093/2019

AUTO DE INFRAÇÃO N º 1/ 201819551-6

**RECORRENTE:** FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR:** HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA

**EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO.** O contribuinte aproveitou como crédito, em 08/2014, o ICMS decorrente da aquisição interestadual de produtos rurais com documentação fiscal desacompanhada de selo fiscal de Trânsito sem comprovação de recolhimento que gerasse direito ao crédito. Modificação da Penalidade para o art. 123, II, a, DA Lei nº 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**RELATÓRIO:**

ATO DESIGNATORIO:201806348

EMISSÃO DO ATO: 01/06/2018

PERIODO DA INFRAÇÃO: **08/2014**

PRINCIPAL: R\$601.510,53

MULTA: R\$601.510,53

ARTIGO INFRINGIDO: **ART.73 E 74, do DEC. nº. 24.569/97.**

PENALIDADE: **ART. 123, I, C , da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017(penalidade original)**

Trata-se de ação fiscal em que o contribuinte foi autuado sob o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. EM FUNCAO DO CREDITO INDEVIDO APURADO NOS AUTOS DE INFRACAO 201719746 E 20 1819550. REFIZEMOS A CONTA GRAFICA DO ICMS DO CONTRIBUINTE E CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO VALOR DE R\$ 601.510,53 REFERENTE AO MES DE AGOSTO DE 2014. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES.”

Nas informações complementares, o fiscal especifica um pouco mais aduzindo que:

Após análise da documentação apresentada, das informações prestadas pelo Laboratório Fiscal, Relatório de Malha Fiscal (RMF) e consulta aos Sistemas da Sefaz, constatou que a empresa adquiriu mercadorias de produtores rurais (CPC) localizados em outras unidades da federação.

Para acobertar esta operação interestadual, o contribuinte emitiu NF de Entrada com os dados do remetente, **destacou o ICMS e lançou o respectivo crédito em sua conta corrente.**

A empresa foi intimada a justificar o motivo pelo qual havia se creditado nas operações constantes da planilha em anexo (Termo de Intimação 2018.14626). No entanto, não sem retorno do contribuinte foi lavramos o Auto de Infração **2018.19550**.

Afirma que a mesma situação já havia sido discutida no Auto de Infração 2017.19746 em que o contribuinte optou por recolher a multa no REFIS 2017, mas não efetuou o estorno determinado. Tal recolhimento configura confissão irretratável da dívida, conforme prevê o art. 11 da Lei 16.259-2017:

**Art. 11.** Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Em função dos créditos indevidos apurados nos Autos de Infração acima, realizou a reconstituição da conta corrente do ICMS do contribuinte (planilha em anexo), onde constatou falta de recolhimento do imposto no mês de agosto de 2014 no valor de R\$ 601.510,53 (seiscentos e um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos).

Alocando a infração no art. 123, I, c, da Lei 12.670/1996, qual seja:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - Com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em sede de defesa argumentou o contribuinte:

Que esta ocorrência em relação a estas operações e em relação a outras operações da mesma natureza ocorridas em 2013.

Estas operações de compra de PÓ Cerífero de Carnaúba ocorreram em mercadorias adquiridas de diversas pessoas físicas, alguns produtores e outros atravessadores, intermediários do Estado do Rio Grande do Norte, que as mercadorias vinham com notas modelo NF1 emitidas em bloco de papel pelas pessoas físicas vendedoras, tudo formalmente correto, contando, inclusive destaque do ICMS.

Continua relatando que ao adentrar no posto fiscal de fronteira dentro do estado do Ceará, veículos foram barrados e retidos, pelo posto fiscal por conta das operações não estarem acobertadas por nota fiscais eletrônicas NFe (exigência do Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009), sendo orientado pelo chefe do posto fiscal, já que se tratavam de produto in natura e estavam neste estado para regularizar a operação com as NFs adequadas já que Pessoas físicas não estariam autorizadas a emitir NFe e que a defendente emitisse Notas de entradas para acompanhar a mercadoria sendo informado que o SITRAM não estaria adaptado para registrar o selo em nota própria de entrada interestadual.

Afirma que apresentou ao agente que o motivo pelo qual a Contribuinte se creditou do ICMS, JUSTIFICA-SE porque no valor total das mercadorias adquiridas das pessoas físicas do Estado do Rio Grande do Norte o ICMS do Estado de origem já estava embutido no custo das operações, inclusive nas Notas que vinham em papel estes valores estavam destacados.

Por isso, na emissão das Notas Fiscais Eletrônicas NFes próprias de entradas o valor do ICMS embutido nas operações foi destacado, neste sentido alega ter direito ao crédito.

No **mérito**, pede a improcedência da autuação em razão de não haver obrigatoriedade da selagem das notas e que tem o direito legal ao creditamento do ICMS.

Aduz que todos os Créditos do ICMS relativos a estas Notas Fiscais autuadas, ficaram acumulados na escrita fiscal da Contribuinte e até data da impugnação estavam em situação de consulta junto a CESUT- 22/09/2014 e 19/ 10/2016, na forma do Art. 69 do Decreto 24.569/97, que créditos que o Auditor Fiscal está recomendando estornar e cobrando multa de 100% sobre o valor destes, já foram devidamente estornados na escrita fiscal da Contribuinte em Abril/ 2011, agosto/2014 e junho/2016, quando do pedido de transferência de crédito do ICMS, e vide cópia da apuração onde consta o estorno do respectivo crédito do período.

Alega que tudo foi cientificada ao auditor fiscal e que este não poderia se antecipar e glosar os créditos antes da análise do NESUT. Além disso, como o valor dos créditos já teriam sido estornados na escrita fiscal da Contribuinte não haveria que falar em ovo estorno com cobrança de multa.

Alega que a confissão junto aos REFIS de 2017 não tem relação com o caso aqui narrado não servindo como confissão para o presente caso.

Colaciona o artigo 892 do RICMS informando que o requerimento de crédito acumulado se assemelha ao procedimento de consulta, havendo impedimento de fiscalização referente aos créditos pendentes de análise.

Juntou copias de consulta do SIGET dos anos de 2014 a 2015, comprovando inexistência exigência de selagem específica, copias de monitoramento, copias de requerimentos dos créditos de 2014 a 2017 ao CESUT, contas gráficas comprovando os estornos e reservas dos créditos do período acima.

### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Em julgamento de 1ª instância inicia sua fundamentação para manter a autuação afirmando que o direito de lançar o crédito fiscal devem ser observadas todas as regras de lançamento, vedação e estorno do crédito do valor do ICMS, bem como os procedimentos específicos relativos a cada operação ou prestação previstas no Regulamento do ICMS e que o artigo 35 do RICMS veda aproveitamento de crédito através de Nota fiscal inidônea já que as mesmas não estariam seladas tomando como base o artigo 131, IX do Decreto nº 24.569/97.

Assim reconheceu indevido o aproveitamento do crédito e, quanto a exclusão dos referidos créditos do pedido de transferência formulado pelo contribuinte não implicaria, necessariamente, na exclusão daqueles (créditos) da sua escritura fiscal. Além do que, a auditoria feita pelo agente fiscal concluiu pela existência do crédito, cabendo ao impugnante o ônus de provar o contrário.

Conclui afirmando que o creditamento indevido deve gerar a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei no 12.670/96, visto que tal conduta dificulta ou impossibilita a análise das operações realizadas pelo contribuinte autuado, e, provavelmente, o recolhimento dos impostos devidos, mantendo integralmente a autuação.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando os mesmos argumentos da defesa.

Que as mercadorias estavam acompanhadas por notas fiscais, modelo NF-I, que foram emitidas por pessoas físicas vendedoras, tendo como destinatária FONCEPI, mas ao adentrar no posto fiscal de fronteira do Ceará, foram exigidas nota fiscais eletrônicas NFe (Protocolo ICMS 42/2009), o que motivou a autuada a emitir os citados documentos eletrônicos de entrada;

A FONCEPI, emitiu a própria nota de entrada para regularizar e acompanhar as mercadorias até o estabelecimento industrial, ficando os fornecedores dos outros estados obrigados a pagar o ICMS no Estado de Origem;

Que os documentos próprios emitidos para acobertar as operações foram espelho dos que foram emitidos pelos fornecedores, estando o valor do ICMS embutido no valor total das matérias-

primas adquiridas, por isso entende estar observado o princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155 da CF/88 Art. 19 da LC 87/96 e art. 46 da Lei 12.670/96;

Requeru, a conversão do processo em perícias e diligências para comprovar registro das notas na EFD (Livros Fiscais) e na ECD (Livros Contábeis) da Contribuinte, se necessário solicitar os comprovantes do efetivo pagamento das mercadorias;

E por fim, que o saldo de ICMS dos períodos Agosto/2014 e Junho/2016 foi estornado, fato que deveria ter sido considerado ao refazer a conta gráfica, com reserva para análise e homologação dos respectivos valores dos créditos pelo CESUT, que até a presente data não se manifestou sobre o assunto, nem os considerou indevidos, suplicando ainda pela redução da penalidade para 1 % conforme o disposto no Parágrafo Único do art. 126 da Lei 12.670/96.

### **PARECER**

O parecer da célula de assessoria tributária opina mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios fundamentos, afastando, inclusive a necessidade de perícia, fazendo ajuste a aplicação da penalidade conforme ao final constará.

Afirma que os fatos comprovados nos autos são aqueles relatados pelo agente fiscal, ou seja, houve a emissão de notas fiscais pela própria adquirente e o ICMS destacado foi lançado como crédito na EFD da autuada, que aproveitou parte dele em **agosto de 2014, no valor de R\$ 601 ,510,53 (A 2018.19551-6)** e, os demais meses gerou saldo credor, fato que motivou outro Auto de Infração nº 2018.19550, lavrado na mesma ação fiscal (fl. 15), com aplicação da atenuante do §5º, do art. 123, II, a da Lei nº 12.670/1996.

Observou que a empresa autuada não apresentou DAE's de recolhimento das operações objeto desta autuação, não vinculou as notas fiscais autuadas às outras notas supostamente emitidas pelos fornecedores (NF-I ou avulsa), pois não há qualquer menção a operações anteriores no campo destinado a "Informações Complementares", conforme verificou em consulta realizada ao Sistema NFCorp.

Destaca que Não procede a afirmação que a empresa realizou o estorno dos créditos autuados, pois; o campo destinado a "estorno de crédito" está zerado na EFD do período fiscalizado (fs.40-45), contrariamente ao que afirma a defesa, os documentos mostram que o sujeito passivo lançou no campo "transferência de crédito" os créditos gerados de notas de entradas por ela própria emitidas e incluiu tais valores no saldo credor, para depois compensá-los com terceiros.

E que os protocolos, anexados pela defesa (fls. 34-38), têm como objetivo obter a autorização do fisco para utilizar o saldo credor da empresa para fins de LEILÃO REVERSO ou transferi-lo para a CIA ENERGETICA DO ESTADO DO CEARÁ -COELCE.

Sobre o argumento de que o valor do ICMS estava embutido no valor das matérias primas adquiridas dos fornecedores, sendo responsabilidade destes recolher o imposto devido à origem, observa-se que não houve comprovação de nota fiscal avulsa (NFA) ou NF-I emitida pelos

fornecedores, nem comprovação de recolhimento do imposto nas etapas anteriores nos termos do artigo 187 do RICMS.

Ressaltar ainda que se houvesse destaque do ICMS na NFA, esta somente produziria efeito fiscal se acompanhada de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) que lhe faça referência explícita nos termos do artigo 188 do Regulamento supra mencionado.

Conclui que que o agente fiscal refez a Conta gráfica do período fiscalizado, excluiu do saldo credor os **créditos indevidamente lançados**, resultando em uma diferença de imposto a recolher no valor de R\$ 601.510,53 (AI 2018.19551-6), que foi integralmente aproveitado no mês de agosto/2014, restando caracterizada a infração de **crédito indevido** com aplicação da penalidade específica prevista no art. 123, II, a da Lei n.º 12.670/1996, com redação dada pela Lei n.º 16.258/2018:

**Art. 123** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS

a) **crédito indevido**, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Observa-se que não é cabível a redução da multa prevista no §5º do art. 123 da Lei nº 12.670/96, porque essa foi aplicada no Auto de Infração nº 2018.19550 para os valores indevidamente lançados como créditos, mas, que não foram integralmente aproveitados pelo sujeito passivo.

Sobre o pedido de perícia, considera-se que a defesa não apresentou documentos e nem quesitos com conteúdo técnico que acarretassem a necessidade de uma perícia ou diligência.

#### **86ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 13.12.2021**

Em sessão ordinária o então conselheiro relator solicitou perícia as fls. 97 dos autos, o julgamento foi convertido em diligência por unanimidade de votos, solicitando que a perícia anexasse os autos 2017.19746 e 2018.19550; sendo constatado que o primeiro auto foi quitado em 19.12.2017 através de REFIS e o segundo auto ainda se encontrava pendente de julgamento no SECAT.

Verificou ainda que não houve estorno dos créditos constante no auto nº 2017.19746 referente ao período de 01/2012 a 12/2013 apresentando saldo final credor segundo a fiscalização do importe de R\$621.291,75 enquanto o saldo credor lançado no SPED apresentava o valor de R\$1.760.069,54.

Quanto ao auto de infração nº 2018.19550 a fiscalização no mês de janeiro de 2014 realizou estorno de R\$1.138.777,70. O contribuinte apresentava em janeiro de 2014 saldo credor de R\$1.760.069,54. Na conta gráfica havendo a fiscalização apurado valor de R\$ R\$621.291,75, ou seja,

semelhante ao mencionado anteriormente. Em diferença entre saldo credor apurado pela fiscalização e pelo contribuinte restou saldo credor de R\$1.138.777,70(valor estornado no AI nº2018.19550), por isso em agosto de 2014 o contribuinte possuía saldo acumulado de R\$860.901,84.

Verificou ainda que houve lançamento de crédito indevido em agosto de 2014 no valor de R\$1.462.412,37, havendo posteriormente protocolo junto ao CESUT autorização de transferência de créditos decorrentes de operações de exportações entre maio de 2011 a agosto de 2014.

Em parecer emitido em 25.04.2022 COTRI/CECON nº3007/2022 autorizou a emissão de certificado de regularidade de créditos fiscais no importe de R\$860.901,75.

É o relatório. Passo ao julgamento.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO E DO VOTO**

Antes de entrar no mérito do julgado, forçoso destacar que o sobrestamento do feito em sessão realizada no dia 14 de julho do corrente ano (23ª Sessão Ordinária) a fundamento nos artigos, 14 inciso XII da Portaria 145/2017, foi de extrema importância para esclarecer a situação dos presentes autos face o julgamento em conjunto com auto conexo nº 201819550.

Embora em pleito final no recurso conste pedido de Nulidade, durante o decorrer de sua fundamentação recursal, não há uma alegativas de nulidade seja do processo, seja da autuação em si, razão pela qual não há que se falar em nulidade que se vislumbre mesmo havendo possibilidade de reconhece-las de oficio caso existissem.

### **Da Ausência de Comprovação do Crédito Alegado**

De todo debate suso mencionado o que mais ressalta é ausência de recolhimento e comprovação de DAE que pudesse gerar o crédito seja NF-I ou avulsa, independente das alegações fáticas do ocorrido no Posto Fiscal, fato que teria sido ultrapassado com a devida comprovação.

Há época da autuação o artigo 188 do RICMS trazia o seguinte comando normativo:

§ 1º Havendo destaque do ICMS na Nota Fiscal Avulsa, esta somente produzirá efeito fiscal se acompanhada de documento de arrecadação, que a ela faça referência explícita.

Comando este que não houve a comprovação conforme fartamente delineado.

Outro ponto que restou evidente com a conexão do processo de auto nº 201819550, foi que de igual forma não ficou evidenciado o estorno do crédito, assim como os protocolos, anexados pela defesa (fls. 34-38), têm como objetivo obter a autorização do fisco para utilizar o saldo credor da empresa para fins de LEILÃO REVERSO ou transferi-lo para a CIA ENERGETICA DO ESTADO DO CEARÁ - COELCE.

De perceber que nenhum dos fatos alegados em sede de recurso assim como na impugnação teve respaldo fático/probatório que pudesse desconfigurar a autuação do agente fiscal, seja no tocante a

estorno, seja no direito ao crédito ou mesmo quanto a alegação dos efeitos de eventual consulta, em razão de temas distintos o que, mesmo que se consulta tratasse não teria o condão de evitar a autuação.

Utilizando subsidiariamente o Código de Processo Civil acerca do ônus da prova, nos termos do art. 373 do novo CPC :

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em muitas situações diz-se que é ônus da administração tributária apontar e comprovar todos os elementos da autuação que ensejam a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário; neste auto, entendo que houve a devida comprovação dos elementos que ensejaram a autuação, não se desincumbindo o autuado, ora recorrente de demonstrar fato que impeça o lançamento conforme realizado.

Todo deslinde desta demanda afigurasse em desconstituir a autuação face a vários fatos alegados em sede de impugnação, porém não devidamente provados, o artigo 5º, LV, dispõe: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda com relação às presunções na Teoria das Provas, cumpre tecer, por fim, algumas considerações no que tange às infrações tributárias. O discrimine entre infrações objetivas e subjetivas abre espaço a larga aplicação prática. Tratando-se da primeira, que é o caso da relação tributária, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado de “antijurídico”, descaracterizando-o em qualquer de seus elementos constituintes. Cabe-lhe a prova, com todas as dificuldades que lhe são inerentes.

Esse é o campo de eleição da prova, no seu perfil de justificação da crença na verdade de um fato. Não se trata aqui, de forma alguma de presunção nem de inversão do ônus probante, mas de um mínimo probatório que desqualifique as provas ou o lançamento efetuado.

O objeto sobre o qual converge o nosso interesse é a percussão da norma tributária em sentido estrito ou regra-matriz de incidência. Nesse caso, diremos que houve subsunção, quando o fato (fato jurídico-tributário) guardar absoluta identidade com a hipótese normativa.

Ao agente autuador demonstrou junto as informações complementares que ao refazer a conta gráfica do período fiscalizado, excluiu do saldo credor os créditos indevidamente lançados, resultando em uma diferença de imposto a recolher no valor de R\$ 601.510,53 do presente auto que foi integralmente aproveitado no mês de **agosto/2014**, restando caracterizada a infração de crédito indevido com aplicação da penalidade específica prevista no art. 123, II, a da Lei n 0 12.670/1996, com redação dada pela Lei n o 16.258/2018:

**Art. 123** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS

- a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Para reforçar o entendimento acima exposto, a luz do que, igualmente ressaltou o parecer da assessoria tributária, colaciono resolução da 2ª Câmara deste conselho nos termos a seguir:

RESOLUÇÃO 031/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - **CRÉDITO INDEVIDO**. 1. Lançar crédito indevido de ICMS, relativo a operações de entradas de bens ou mercadorias para o ativo imobilizado. 2. Infração ao artigo 49, §4º e arts. 52 e 63 da Lei nº 12.670/96. 3. Afastadas as preliminares de nulidade e decadência. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em la Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, conforme terceiro laudo pericial constante dos autos, às fls. 608 CRT - CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EMENTÁRIO 2020 Contencioso Administrativo Tributário - CONAT a 610. 5. **Penalidade aplicada: art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003**. 6. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.

(\*\*\*)

RESOLUÇÃO 040/2020 – 3ª CÂMARA - **CREDITO INDEVIDO DO ICMS - IMPOSTO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS PARA ACOBERTAR DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS (OPERAÇÕES DE ENTRADAS) SEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO**. 1 - A empresa se creditou do ICMS decorrente de operações de entradas de mercadorias em razão de devolução de consumidor final, em desacordo com a legislação. 2 - Decisão com amparo no art. 673, incisos I, II e III, do Decreto nº 24.569/97. 3 - Afastadas as Nulidades: 3.1 - Julgamento Singular por não ter apreciado todos os argumentos da defesa 3.2 - Inexistência de motivação e base legal para o lançamento. 4 - Conhecer do Reexame Necessário negar-lhe provimento, também conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe parcialmente provido, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da infração, reconhecendo a ocorrência da decadência para os meses de janeiro a maio de 2012, devendo ser excluído da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 45 do CTN;. 5 - Penalidade aplicada a do **art. 123, II, "a", da Lei n. 12.670/96**. 6 - Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Por fim, não se vislumbra aplicação da redução da penalidade para 1 % conforme o disposto no Parágrafo Único do art. 126 da Lei 12.670/96, por não se subsumir ao caso aqui debatido posto tratar-se de crédito indevido conforme demonstrado no decorrer do processo e evidenciado em tópico a seguir.

Perceba que o artigo menciona operações “decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária” sendo a redução do parágrafo único aplicada valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, pelo creditamento indevido do ICMS, com penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, em razão dos fatos narrados deste o momento da lavratura do auto, respeitando-se o princípio da conexão onde há essa relação direta entre “acusação” e decisão.

Devendo o recorrente ser intimado a recolher o valor **de R\$ 601.510,53 (seiscentos e um mil e quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos), bem como em multa de igual valor R\$ 601.510,53(seiscentos e um mil e quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos)**, perfazendo um total de R\$1.203.021,06(Um milhão, duzentos e três mil, vinte e um reais e seis centavos)com os devidos acréscimos legais, consoante Demonstrativo abaixo levantado pela perícia confirmando a atuação:

PERÍODO DE APURAÇÃO - AGOSTO/2014	APURAÇÃO FISCALIZAÇÃO	APURAÇÃO CONTRIBUINTE
SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR APURADO	739.329,06	1.643.610,36
CRÉDITOS POR ENTRADAS	266.673,69	266.673,69
CRÉDITO INDEVIDO APURADO	50.801,43	50.801,43
DÉBITOS POR SAÍDAS	94.299,48	94.299,48
OUTROS DÉBITOS	1.462.412,37	1.462.412,37
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O PERÍODO SEGUINTE APURADO/LANÇADO	-601.510,53	302.770,77

DEMONSTRATIVO:

CRÉDITO ICMS DEVIDO RESTANDO **PRINCIPAL A SER PAGO R\$ 601.510,53**  
MULTA (UMA VEZ DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO). **R\$ 601.510,53**  
**TOTAL R\$ 1.203.021,06**

Presentes à Sessão a Presidente em exercício da 1ª Câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Conselheira Ivete Maurício de Lima e a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Conselheiro Relator Hamilton Gonçalves Sobreira e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Geider de Lima Alcântara, e Pedro Jorge Medeiros. Presente ainda o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto e secretariando os trabalhos da 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

**DECISÃO:**

**PROCESSO DE RECURSO N.º.: 1/1093/2019. A.I.: 1/ 201819551-6; RECORRENTE FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento afastar a arguição de nulidades; e, no mérito, igualmente por unanimidade de votos, manter parcialmente a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro Relator Hamilton Gonçalves Sobreira, que defendeu a alteração da penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei N.º. 12.670/96, em conformidade com manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e Manifestação do parecer da assessoria tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

**Presidente**

Hamilton Gonçalves Sobreira

**Conselheiro Designado**

Matteus Viana Neto

**Procurador do Estado**